

DECRETO 001, de 03 de novembro de 2016.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS.

O Presidente da Câmara Municipal de Divisa Nova, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e considerando a publicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 4ª Edição, pela Secretaria do Tesouro Nacional, que impõe aos municípios a obrigatoriedade de implantar a Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com foco no patrimônio e na elaboração de demonstrativos gerenciais que possibilitem aos gestores ter uma visão global e transparente dos gastos públicos.

Considerando a obrigatoriedade de registro pela Contabilidade da perda do valor dos ativos, pelo transcurso do tempo, em decorrência do desgaste pelo uso, obsolescência ou ação da natureza é o que se denomina Depreciação ou Amortização, bem como essa perda deve ser reconhecida pela contabilidade, periodicamente, até que o bem atinja seu valor residual.

DECRETA

**CAPÍTULO I
Conceitos**

Art. 1º. Os bens públicos municipais são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, fungíveis, infungíveis, afetados e desafetados, imóveis, móveis, semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, à administração Direta e indireta no âmbito do Município.

Art. 2º. Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBC T 16.9, entende-se:

I - depreciação é a redução do valor dos bens pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

II - amortização é a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

III - exaustão é a redução do valor de investimentos necessários à exploração de recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis ou de exaurimento determinado, bem como do valor de ativos corpóreas utilizados no processo de exploração;

IV - valor depreciável, amortizável e exaurível é o valor original de um ativo deduzido do seu valor residual, quando possível ou necessária a sua determinação;

V - valor residual é o montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

VI - vida útil econômica é o período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter fluxos de benefícios futuros de um ativo;

VII - valor líquido contábil é o valor do bem registrado na Contabilidade, em uma determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Art. 3º. Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 4ª edição aprovado pela Portaria STN nº. 406, de 20 de junho de 2011, entende-se como:

- I -** avaliação patrimonial: a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;
- II -** mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;
- III -** reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;
- IV -** redução ao valor recuperável de ativo (*impairment*): o ajuste ao valor justo ou valor em uso, quando esses forem inferiores ao valor líquido contábil;
- V -** valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: a diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor justo ou valor em uso, com base em laudo técnico ou relatório de análise;
- VI -** valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;
- VII -** valor de mercado ou valor justo (*fair value*): o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;
- VIII -** valor em uso: o valor presente dos rendimentos futuros do bem esperados ao longo de seu uso contínuo e de sua alienação ao final de sua vida útil;
- IX -** valor bruto contábil: o valor do bem registrado na Contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
- X -** valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
- XI -** valor realizável líquido: a quantia que a entidade do setor público espera obter com a alienação de itens de inventário quando deduzidos os gastos estimados para seu acabamento, alienação ou distribuição;
- XII -** valor recuperável: o valor de venda de um ativo menos o custo para a sua alienação (*preço líquido de venda*), ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, estimado com base nos fluxos de caixa futuros trazidos a valor presente por meio de taxa de desconto (valor em uso), o que for maior.

Art. 4º. É o processo de inclusão de um bem permanente no sistema de controle patrimonial e no balanço contábil.

§ 1º. O bem que entra no acervo da instituição, apresentará igualmente um aporte de recursos no balanço patrimonial, são modalidades de tombamento:

- I -** aquisição;
- II -** comodato;
- III -** cessão;

- IV - doação;
- V - fabricação, construção ou produção;
- VI - incorporação por avaliação;
- VII - dação em pagamento;
- VIII - permuta ou troca;
- IX - encampação.

§ 2º. A modalidade do tombamento é escolhida conforme a documentação referente ao bem permanente, que indica a fonte de recursos e a origem física do bem, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO II Método de Avaliação e Reavaliação

Art. 5º. Para efeito de avaliação e reavaliação de bens móveis será considerado fatores que influenciam no valor de um bem, utilizando uma fórmula pela qual se encontra um índice que será denominado de “*fator de reavaliação*”, possibilitando um ajuste técnico dos valores dos bens que integram o patrimônio municipal.

Art. 6º. Exemplos de cálculos de avaliação e reavaliação de bens conforme o método que será utilizado e considerando os fatores que influenciam no valor dos bens móveis.

- I - Estado de Conservação (**EC**);
- II - Período de Vida Útil provável (**PVU**);
- III - Período de Utilização (**PUB**).
- IV - Formula: $FR = (4*EC + 6*PVU - 3*PUB)/100$ = Valor do bem reavaliado = FR x valor de mercado de um bem novo ou similar.

Art. 7º. O **VBR** = Valor do Bem Novo x Fator de Reavaliação, terá como referência a Planilha de Pontuação do Método, conforme quadro abaixo:

| FATORES DE INFLUÊNCIA PARA EFEITO DE REAVLIAÇÃO | | | | | |
|---|-----------|------------------------------------|-----------|-------------------------------------|-----------|
| Estado de Conservação EC | | Período de Vida útil do Bem PVU | | Período de Utilização do Bem PUB | |
| Conceito | Pontuação | Conceito | Pontuação | Conceito | Pontuação |
| Excelente | 10 | 10 anos | 10 | 10 anos | 10 |
| Bom | 8 | 9 anos | 9 | 9 anos | 9 |
| Regular | 5 | 8 anos | 8 | 8 anos | 8 |
| Péssimo | 2 | 7 anos | 7 | 7 anos | 7 |
| | | 6 anos | 6 | 6 anos | 6 |
| | | 5 anos | 5 | 5 anos | 5 |
| | | 4 anos | 4 | 4 anos | 4 |
| | | 3 anos | 3 | 3 anos | 3 |
| | | 2 anos | 2 | 2 anos | 2 |
| | | 1 anos | 1 | 1 anos | 1 |

Exemplo 1: Considerando que trata-se de um bem com as seguintes características:

- Estado de Conservação (**EC**): bom = Pontuação: “8”
- Período de Vida Útil Futura (**PUF**): 8 anos = Pontuação: “8”
- Período de Utilização do Bem (**PUB**): 4 anos = Pontuação: “4”
- Valor de Mercado do Bem (**VMB**): R\$: 1.200,00

Resolução:

$$FR = \frac{4 \cdot EC + 6 \cdot PUF - 3 \cdot PUB}{100}$$

$$FR = \frac{(4 \times 8) + (6 \times 8) - (3 \times 4)}{100}$$

$$FR = \frac{32 + 48 - 12}{100} = \frac{80 - 12}{100}$$

$$= \frac{68}{100} \quad FR = 0,68$$

VR = FR x Valor Mercado do Bem

VR = 0,68R\$ x 1.200,00

VR = R\$: 816,00 – *valor bruto contábil a ser registrado pela contabilidade.*

Informações necessárias posterior a avaliação:

- *Modalidade de tombamento: avaliação;*
- *Classificação do bem: Classe “I”;*
- *Período restante para depreciação do bem: 04 (quatro) anos;*
- *Valor depreciável: R\$: 616,00;*
- *Valor da depreciação anual: R\$: 154,00;*
- *Valor da Depreciação Mensal: R\$: 12,83;*
- *Valor Residual: R\$: 200,00;*
- *Método utilizado: Método de Cotas Lineares.*

Parágrafo único: No caso demonstrado, após a apuração do valor do bem, deverá ser informado, que o bem sofrerá depreciação por mais 4 (quatro) anos, pois o Período de Vida Útil Futura (**PUF**) é de 8 anos, sendo que o Período de Utilização do Bem (**PUB**) foi 4 anos, devendo ser definida a alíquota de depreciação anual e o valor residual do bem, conforme regulamentado neste Decreto.

Art. 8º. Conforme regulamento para as reavaliações de veículos poderá ser utilizadas as publicações especializadas, bem como planilhas de vistoria e avaliação de veículos.

§ 1º. Para a reavaliação de obras de arte e material bibliográficos, a Comissão Especial de Avaliação deverá contar com assessoramento de um especialista (*artista plástico, biblioteconomista*).

§ 2º. Para as demais reavaliação de bens, poderá ser utilizada a legislação do imposto de renda até regulamentação definitiva.

Art. 9º. Para a avaliação de bens imóveis (ruas, praças, edifícios, reservas, estradas, rios, lagos e, outros) a Comissão deverá ser composta na sua maioria por engenheiros em suas diversas especialidades, nos termos da Resolução nº. 345/90 - CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - <http://normativos.confea.org.br> .

Parágrafo único. Na impossibilidade de compor comissão especial para avaliação de bens imóveis por profissionais habilitados deverá a área de patrimônio solicitar a contratação de empresa especializada para a realização dos laudos de avaliação dos bens imóveis pertencentes ao Município.

CAPÍTULO III

Depreciação e Amortização para Bens Novos

Seção I

Aplicação

Art. 10. Os procedimentos de depreciação e amortização constantes neste Decreto aplicam-se ao ativo imobilizado e aos ativos intangíveis, ou seja, ativos não monetários, sem substância física e identificáveis.

Art. 11. Para efeitos desse Decreto entende-se como:

I - imobilizado são bens e direitos destinados às atividades do órgão, tais como: terrenos, edifícios, máquinas e equipamentos, veículos, móveis e utensílios, obras em andamento para uso próprio e outros;

II - bens intangíveis são aqueles que não possuem existência física, porém, representam uma aplicação de capital indispensável aos objetivos sociais, como marcas e patentes, fórmulas ou processos de fabricação, direitos autorais, autorizações ou concessões, ponto comercial e fundo de comércio.

Seção II

Mensuração e Reconhecimento

Art. 12. No registro da depreciação e amortização devem ser observados os seguintes aspectos:

I - obrigatoriedade do seu reconhecimento mensal;

II - vida útil dos bens em uso determinada por laudo de avaliação elaborado por comissão designada para essa finalidade podendo ser assistida por empresa especializada na adoção inicial dos procedimentos;

III - estimativa de vida útil de bens novos, conforme critérios aceitáveis e constantes da regulamentação do município;

IV - definição do valor residual dos bens;

V - valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial - Variação Patrimonial Diminutiva - VPD, e, no Balanço Patrimonial, representada em conta redutora do ativo – Depreciação/Amortização Acumulada.

Art. 13. Além dos aspectos mencionados, as unidades administrativas devem observar:

I - a depreciação e a amortização de um ativo começam quando o item estiver classificado na contabilidade e em condições de uso e não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação, conforme dispuser regulamento próprio;

II - a depreciação e a amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual;

III - após o período de vida útil e esgotado o valor depreciado e o valor líquido do bem for igual ao valor residual, será submetido a reavaliação anual, apurado o valor atualizado inferior ao valor residual será considerado perda de patrimônio;

IV - os bens classificados como inservíveis na condição de antieconômico e irrecuperável deverão ser disponibilizados e desafetados para fins de alienação imediata.

V - os bens considerados inservíveis na condição de contaminados deverão ser descartados conforme legislação específica.

Seção III **Estimativa da Vida Útil Econômica e Alíquota de Depreciação**

Art. 14. A estimativa de vida útil econômica do bem é o período que é considerado servível e atende as necessidades da Administração Pública.

Art. 15. Alíquota (taxa) de Depreciação é o percentual aplicado sobre o valor de tombamento do bem a título de depreciação do ativo imobilizado corresponde à diminuição do valor dos elementos ali classificáveis, resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal.

Art. 16. No momento da estimativa da vida útil econômica de um ativo devem ser considerados os seguintes fatores:

I - o tempo pelo qual o ativo manterá a sua capacidade para gerar benefícios futuros para o órgão da Administração Pública;

II - os aspectos técnicos referentes ao desgaste físico e a obsolescência do bem, tais como: a utilização ininterrupta do bem pode abreviar a sua vida útil, como é caso dos veículos utilizados na limpeza pública e abastecimento de máquinas na zona rural, e outros;

III - para os bens da mesma natureza mas que são submetidos a condições de uso diferenciadas, poderá ser definido período de vida útil diferente e classificados por classe e aplicada a alíquota de depreciação diferenciada.

Art. 17. A estimativa da vida útil do ativo deve ser feita com base na experiência da entidade com ativos semelhantes de cada órgão podendo estabelecer o tempo de vida útil e os percentuais de valores residuais, de acordo com as características particulares da utilização dos seus bens, nos moldes apresentados na tabela de referência constante neste Decreto.

Parágrafo único. Não é necessário que o Poder Legislativo Municipal possua uma tabela única de depreciação, sendo possível que determinados bens sejam depreciados a taxas diferentes, essas particularidades devem ser evidenciadas em notas explicativas ou em laudos de avaliação.

Art. 18. O Poder Legislativo Municipal utilizará o prazo de vida útil e as taxas anuais de depreciação conforme as peculiaridades de sua gestão, conforme inciso III do art. 10 deste Decreto.

Parágrafo único. Conforme preceitua o inciso III do art. 16 deste Decreto um veículo que se destina aos serviços administrativos pode não ter a mesma vida útil daquele utilizado pela área de obras, pois a quilometragem e as condições de uso entre os dois veículos é muito diferente, o que ocasiona vida útil diferenciada.

Art. 19. Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente.

§ 1º. Os edifícios (construções) têm vida útil limitada e são ativos depreciáveis.

§ 2º. Os terrenos têm vida útil ilimitada e não são depreciáveis.

§ 3º. A reavaliação de um terreno proporcionando aumento de seu valor no qual um edifício esteja construído não afeta a determinação do montante depreciável do edifício.

Art. 20. O valor depreciável de um ativo deve ser alocado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada, sendo determinado após a dedução de seu valor residual.

Art. 21. O tempo de vida útil de referência relativa à alíquota (taxa) de depreciação e os percentuais do valor residual constam Anexo I deste Decreto (alíquota de depreciação de ativos - classe I), que deverá ser adequada de acordo com órgãos que integram a Administração Municipal.

§ 1º. O anexo mencionado no caput deste artigo menciona período de vida útil, alíquota de depreciação anual e valor residual para bens de uso normal, classificados na classe "I" os bens considerados sua utilização em condições peculiares serão incluso em classe específica.

§ 2º. A área de patrimônio terá 90 dias a partir da publicação desse Decreto para apresentar as classes necessárias para classificação dos bens municipais, definindo especificação do bem, prazo de vida útil, alíquota de depreciação e valor residual.

Art. 22. A depreciação será iniciada no mês seguinte à aquisição, incorporação ou tombamento e sua efetiva utilização, não devendo haver depreciação em fração menor que 1 (um) mês.

§ 1º. Mediante comprovação de critérios técnicos e legais poderá a área de patrimônio efetuar a depreciação dos bens municipais trimestralmente mediante anuência da Contabilidade Geral e Controle Interno do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. Em casos cujo valor do bem adquirido e o valor da depreciação no primeiro mês são relevantes, admite-se, em caráter de exceção, o cômputo deste artigo a depreciação em fração menor do que 1 (um) mês.

Art. 23. Quanto ao acervo bibliográfico, deve-se observar os seguintes procedimentos:

I - no início da vigência deste Decreto avaliar o acervo bibliográfico existente e estimar sua vida útil, registrando-o no patrimônio como Lote de nº. 01 para efeito de depreciação.

II - após o procedimento inicial, as demais aquisições deverão ser registradas como novos lotes, dando seqüência à numeração inicial, como segue:

a) Exemplo: aquisição de 40 livros de Contabilidade Pública, no valor de R\$ 2.000,00 conforme Nota Fiscal nº. 001455, de 10 de fevereiro de 20XX, esta aquisição passa a ser o Lote de nº 02, para fins de registro no patrimônio e depreciação, e assim sucessivamente.

Art. 24. No caso de reformas ou manutenções, não anuais, de valores relevantes, o ativo que sofre a reforma ou a manutenção deve ser depreciado separadamente, e o gasto da reforma ou manutenção deve ser ativado após a conclusão, para depreciação pelo período de vida útil estimado no Anexo de referência.

Art. 25. A depreciação de bens imóveis deve ser calculada com base, exclusivamente, no custo de construção, não computado no cálculo o valor dos terrenos.

Seção IV **Métodos de Depreciação e Amortização**

Art. 26. Os métodos de depreciação e amortização devem ser compatíveis com a vida útil econômica do ativo e aplicados uniformemente.

Art. 27. O método de depreciação deve refletir o padrão em que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços do ativo devem ser consumidos pela entidade.

Art. 28. Os Vários métodos de depreciação podem ser utilizados para alocar de forma sistemática o valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil.

Art. 29. Não é exigido que todos os bens sejam avaliados pelo mesmo método, podendo ser utilizado métodos específicos para classes de bens ou em unidades administrativas diferentes, devendo constar as justificativas e razões em notas explicativas.

Subseção I Método das Cotas Lineares

Art. 30. Será adotado como método prioritário na Administração Pública Municipal o método das cotas lineares ou constantes, utilizando a mesma taxa de depreciação durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Art. 31. Os métodos de cálculo dos encargos de depreciação podem ser:

- I - o método linear ou constante;
- II - o método dos saldos decrescentes;
- III - o método das unidades produzidas.

Art. 32. Exemplos de cálculos de depreciação de bens conforme os métodos utilizados:

I - métodos das cotas lineares ou constantes:

a) o método das cotas lineares utiliza-se da alíquota (taxa) de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

b) o valor da depreciação será calculado pela fórmula:

VB = Valor do Bem

VR = Valor Residual

VU = Vida Útil

$$\text{Depreciação} = \frac{\text{VB} - \text{VR}}{\text{VU}}$$

Exemplificando: Caso Prático 01:

Um órgão pretende realizar a depreciação de um bem utilizando o método das cotas lineares, com as seguintes informações:

- o valor bruto contábil é R\$: 2.600,00 (*dois mil e seiscentos reais*);
- foi determinado o valor residual de R\$: 600,00 (*seiscentos reais*);
- valor depreciável de R\$: 2.000,00 (*dois mil reais*);
- a vida útil do bem é de 5 (cinco) anos, conforme a política da entidade.

Por questões didáticas a depreciação será calculada anualmente. O quadro abaixo demonstra os cálculos:

Método Depreciação – Cotas Lineares

| | |
|---|-----------------|
| VALOR DO TOMBAMENTO POR AQUISIÇÃO CONFORME NOTA FISCAL | 2.600,00 |
|---|-----------------|

| ANO DE VIDA ÚTIL DO BEM. | DEPRECIÇÃO MENSAL | DEPRECIÇÃO ACUMULADA NO ANO | DEPRECIÇÃO ACUMULADA VIDA ÚTIL | VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL R\$ |
|--------------------------|-------------------|-----------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| 1 | 33,33 | 400,00 | 400,00 | 2.200,00 |
| 2 | 33,33 | 400,00 | 800,00 | 1.800,00 |
| 3 | 33,33 | 400,00 | 1.200,00 | 1.400,00 |
| 4 | 33,33 | 400,00 | 1.600,00 | 1.000,00 |
| 5 | 33,33 | 400,00 | 2.000,00 | 600,00 |
| VALOR RESIDUAL | | | | 600,00 |

Subseção II Método das Somas dos Dígitos

Art. 33. O Método das Somas dos Dígitos é o método que resulta em uma taxa decrescente durante a vida útil do bem, o valor da depreciação será calculado pela seguinte fórmula:

VU = Vida Útil

ΣVU = Soma dos dígitos da Vida Útil

VD = Valor Depreciável

Depreciação = $\frac{(VU) \times VD}{\Sigma VU}$

Exemplificando: Caso Prático 02:

Um órgão pretende realizar a depreciação de um bem utilizando o método da soma dos dígitos com as seguintes informações:

- o valor bruto contábil (*conforme tombamento*) é R\$ 2.600,00 (*dois mil e seiscientos reais*);
- foi determinado o valor residual de R\$: 600,00 (*seiscientos reais*);
- valor depreciável de R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*);
- a vida útil do bem é de cinco anos, conforme a política da entidade;
- a alíquota de depreciação ao ano é de 20%.

Por questões didáticas, a depreciação será calculada anualmente. O quadro abaixo demonstra os cálculos:

Método Depreciação – Soma dos Dígitos

| VALOR TOMBADO POR AQUISIÇÃO CONFORME NOTA FISCAL | | | | 2.600,00 |
|--|------------------|-------------------|---------------------------------------|------------------------|
| ANO (dígitos) | DEPRECIÇÃO ANUAL | DEPRECIÇÃO MENSAL | DEPRECIÇÃO ACUMULADA VIDA ÚTIL DO BEM | VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL |
| 1 | 666,67 | 55,56 | 666,67 | 1.933,33 |
| 2 | 533,33 | 44,44 | 1.200,00 | 1.400,00 |
| 3 | 400,00 | 33,33 | 1.600,00 | 1.000,00 |
| 4 | 266,67 | 22,22 | 1.866,67 | 733,33 |
| 5 | 133,33 | 11,11 | 2.000,00 | 600,00 |
| 15 | 2.000,00 | | | |
| VALOR RESIDUAL | | | | 600,00 |

Apuração de Resultados: Soma dos anos (*dígitos*) ($\Sigma VU=1+2+3+4+5=15$) aplica-se o último ano (5)/15*o valor depreciable = 2.000,00 = 666,67: Resumindo: $5/15*2.000,00 = 666,67 - 4/15*2.000,00 = 533,33 - 3/15*2.000,00 = 400,00 - 2/15*2.000,00 = 266,67 - 1/15*2.000,00 = 133,33$.

Subseção III Método das Unidades Produzidas

Art. 34. O método das unidades produzidas resulta em uma alíquota (taxa) baseada no uso ou produção esperados, a vida útil do bem é determinada pela capacidade de produção.

Exemplificando: Caso Prático 03:

Um órgão pretende realizar a depreciação de um bem utilizando o método das unidades produzidas, com as seguintes informações:

- o valor bruto contábil (*conforme tombamento*) é R\$ 2.600,00 (*dois mil e seiscentos reais*);
- foi determinado o valor residual de R\$ 600,00 (*seiscentos reais*);
- o valor depreciable é de R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*);
- a vida útil do bem é determinada pela capacidade de uso que é igual a 5.000 cópias, sendo 500 cópias ao ano (10%), conforme a política da entidade;
- a alíquota (taxa) de depreciação ao ano é de 10%.

Por questões didáticas, a depreciação será calculada anualmente. O quadro abaixo demonstra os cálculos:

| Método Depreciação – Unidades Produzidas | | | | 2.600,00 |
|---|-------------------------------|--------------------------|--|-------------------------------|
| VALOR TOMBADO POR AQUISIÇÃO CONFORME NOTA FISCAL | | | | |
| ANO | DEPRECIÇÃO ANUAL (10%) | DEPRECIÇÃO MENSAL | DEPRECIÇÃO ACUMULADA - VIDA ÚTIL DO BEM | VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO |
| 1 | 200,00 | 16,67 | 200,00 | 2.400,00 |
| 2 | 200,00 | 16,67 | 400,00 | 2.200,00 |
| 3 | 200,00 | 16,67 | 600,00 | 2.000,00 |
| 4 | 200,00 | 16,67 | 800,00 | 1.800,00 |
| 5 | 200,00 | 16,67 | 1.000,00 | 1.600,00 |
| 6 | 200,00 | 16,67 | 1.200,00 | 1.400,00 |
| 7 | 200,00 | 16,67 | 1.400,00 | 1.200,00 |
| 8 | 200,00 | 16,67 | 1.600,00 | 1.000,00 |
| 9 | 200,00 | 16,67 | 1.800,00 | 800,00 |
| 10 | 200,00 | 16,67 | 2.000,00 | 600,00 |
| VALOR RESIDUAL | | | | 600,00 |

CPÍTULO IV Bens Depreciables, não Depreciables e Ativos Intangíveis Amortizáveis

Seção I

Bens Depreciáveis

Art. 35. São considerados bens depreciáveis dentre outros:

- I** - edifícios e construções (*a partir da conclusão e/ou início de utilização, o valor da edificação deve ser destacado do valor do terreno*);
- II** - os bens imóveis;
- III** - os bens móveis, conforme dispõe o § 2º do art. 15 da Lei Federal nº. 4.320/64;
- IV** - os veículos, equipamentos e máquinas de todos os portes utilizados para desempenhar atividades operacionais e administrativas do ente federado;
- V** - os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos.

Seção II Bens Não Depreciáveis

Art. 36. São bens não depreciáveis, a título de ilustração:

- I** - terrenos rurais e urbanos;
- II** - prédios ou construções não alugados e não utilizados pelo órgão na execução de suas atividades ou destinados a alienação;
- III** - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros, os quais normalmente aumentam de valor com o tempo.

Seção III Ativos Intangíveis Amortizáveis

Art. 37. São ativos sem substância física, identificáveis, controlados pelo órgão e geradores de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais.

§ 1º. Caso, as características mencionadas no caput desse artigo não sejam atendidas, o gasto incorrido deve ser reconhecido como Variação Patrimonial Diminutiva - VPD.

§ 2º. São exemplos de ativos intangíveis amortizáveis:

- I** - softwares;
- II** - patentes, direitos autorais e direitos sobre filmes cinematográficos adquiridos;
- III** - direitos sobre hipotecas;
- IV** - franquias e direitos de comercialização adquiridos;
- V** - gastos na fase de desenvolvimento da pesquisa.

§ 3º. Alguns ativos intangíveis podem estar contidos em elementos que possuem substância física, como um disco (*como no caso de software*), documentação jurídica (*no caso de licença ou patente*) ou em um filme.

§ 4º. Para saber se um ativo contém elementos intangíveis e tangíveis e se deve ser tratado como ativo imobilizado, a entidade avalia qual elemento é mais significativo, tais como: um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse software específico é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado, o mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador, quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível.

Art. 38. O reconhecimento inicial de um ativo intangível pode ocorrer de três formas:

I - aquisição separada: neste caso, o preço que a entidade paga para adquirir separadamente um ativo intangível. Exemplo: Pacote Office;

II - geração interna: Possui duas classificações:

a) fase de pesquisa – os gastos referentes à fase de pesquisa de um projeto devem ser considerados como Variação Patrimonial Diminutiva - VPD;

b) fase de desenvolvimento - os gastos relativos a projeto de desenvolvimento em andamento são reconhecidos como ativo intangível. Exemplo: sistema próprio de Contabilidade.

III - aquisição por meio de transações sem contraprestação: ocorre quando outra entidade do setor público transfere ativos intangíveis à outra entidade a título de doação.

Art. 39. O Poder Legislativo Municipal deve classificar a vida útil do ativo intangível em definida e indefinida.

§ 1º. Se a vida útil for definida, deve avaliar também a duração e o volume de geração de benefícios econômicos futuros ou outros fatores semelhantes que formam essa vida útil.

§ 2º. Deve atribuir vida útil indefinida a um ativo intangível quando, com base na análise de todos os fatores relevantes, não existir um limite previsível para o período durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos, ou fornecer serviços para a entidade; neste caso não será feita a amortização.

Art. 40. A amortização de ativos intangíveis com vida útil definida deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso.

§ 1º. A amortização deve cessar na data em que o ativo é totalmente amortizado, ou na data em que ele é baixado, o que ocorrer primeiro.

§ 2º. A amortização para cada período deve ser reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo.

§ 3º. Vários métodos de amortização podem ser utilizados para alocar de forma sistemática o valor amortizável de um ativo ao longo da sua vida útil, dentre os métodos, destaca-se o da linha reta (*linear ou constante*), o da soma dos dígitos e o de unidades produzidas, sendo prioritário o método linear.

Art. 41. Deve-se presumir que o valor residual de ativo intangível com vida útil definida é zero, exceto quando:

I - haja compromisso de terceiro para comprar o ativo ao final da sua vida útil;

II - exista mercado ativo para ele e:

a) o valor residual possa ser determinado em relação a esse mercado; e

b) seja provável que esse mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.

Art. 42. O valor amortizável de ativo com vida útil definida é determinado após a dedução de seu valor residual.

Parágrafo único. Um valor residual diferente de zero implica que a entidade espera a alienação do ativo intangível antes do final de sua vida econômica.

Art. 43. O ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado.

Parágrafo único. A entidade deve comparar o valor recuperável com o seu valor contábil sempre que existam indícios de que ativo intangível pode ter perdido valor.

CAPÍTULO IV Contabilização

Art. 44. A aquisição de ativos que sofrem depreciação ou amortização representa, em geral, um fato permutativo, realizando-se despesas de capital na sua execução orçamentária.

Art. 45. A Variação Patrimonial Diminutiva - VPD de depreciação mensal deve ser reconhecida no resultado patrimonial em contrapartida de uma conta retificadora do ativo.

Art. 46. A alienação dos bens consiste na operação que transfere o direito de propriedade do material mediante venda, permuta ou doação.

§ 1º. Se o Poder Legislativo Municipal realize a alienação de veículos por meio de licitação pública (*convite, leilão ou concorrência*), a alienação pode obter três resultados:

I - ganho com alienação;

II - perda com alienação;

III - resultado nulo.

Art. 47. O ganho com alienação significa que o valor de venda do veículo foi superior ao valor contábil líquido, ou seja, um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*) foi alienado pelo valor de R\$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*), o ganho com alienação foi de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) (Valor alienação (-) valor contábil => R\$ 50.000,00 (-) R\$ 40.000,00).

Art. 48. A perda com alienação significa que o valor de venda do veículo foi inferior ao valor contábil líquido, ou seja, um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*) foi alienado pelo valor de R\$ 30.000,00 (*trinta mil reais*) a perda com alienação foi de R\$ R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) (valor da alienação (-) valor contábil => R\$ 30.000,00 (-) R\$ 40.000,00).

Art. 49. A alienação pode ocorrer de forma que o valor de venda do veículo seja igual ao valor contábil líquido, ou seja, um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*) foi alienado pelo valor de R\$ 40.000,00 (*quarenta mil reais*), não há perda ou ganho com alienação, sendo: (valor alienação (-) valor contábil => R\$ 40.000,00 (-) R\$ 40.000,00).

Art. 50. A baixa de bem por perda involuntária é o detrimento do ativo por ação de danos climáticos, incêndios, roubos, etc registrará da seguinte forma: exemplo considere um veículo no valor de R\$

100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*) sofreu perda total devido a incêndio involuntário no local de estacionamento assim o valor desta perda será de R\$ 40.000,00 (*quarenta mil reais*) sendo: (valor do bem (-) valor depreciação acumulada => R\$ 100.000,00 (-) R\$ 60.000,00).

Art. 51. A doação é uma das formas de desfazimento dos bens patrimoniais, como exemplo considere um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*) que foi doado pelo Estado a Município, assim o valor desta doação será de R\$ 40.000,00 (*quarenta mil reais*) sendo: (valor do bem (-) valor depreciação acumulada => R\$ 100.000,00 (-) R\$ 60.000,00).

CAPÍTULO V **Depreciação e Amortização de Bens Reavaliados**

Seção I **Aplicação, Mensuração e Reconhecimento**

Art. 52. As reavaliações devem ser feitas utilizando-se o valor justo ou o valor de mercado conforme disposto no Capítulo II deste Decreto, na data de encerramento do Balanço Patrimonial, pelo menos:

I - anualmente, para as contas ou grupo de contas cujos valores de mercado variar significativamente em relação aos valores anteriormente registrados;

II - a cada quatro anos, para as demais contas ou grupos de contas.

Art. 53. A reavaliação é a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil.

§ 1º. Na impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado, o valor do ativo pode ser definido com base em parâmetros de referência que considerem características, circunstâncias e localizações assemelhadas, a título de exemplo: as fontes de informação para a avaliação do valor de um bem são o valor do metro quadrado do imóvel em determinada região, ou a tabela FIPE no caso de veículos.

§ 2º. As formas de estimar o valor da reavaliação são:

I - custo de construção de um ativo semelhante com similar potencial de serviço;

II - compra de um bem com as mesmas características e o mesmo estado físico do bem objeto da reavaliação.

§ 3º. Se um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que toda a classe/grupo de contas do ativo imobilizado à qual pertence esse ativo seja reavaliada, ou seja, não é possível reavaliar um único veículo de uma frota inteira.

§ 4º. Caso ocorram situações de reavaliação e de redução ao valor recuperável no mesmo grupo de contas, devem ser realizados lançamentos distintos para cada caso.

§ 5º. Os acréscimo ou decréscimos do valor do ativo em decorrência, respectivamente, de reavaliação ou redução ao valor recuperável (*impairment*) devem ser registrados em contas de resultado, a partir da segunda atualização, pois a primeira deverá ter como contrapartida a conta de ajustes de exercícios anteriores.

Art. 54. O método de reavaliação não permite:

I - a reavaliação de ativos intangíveis que não tenham sido previamente reconhecidos como ativos;

II - o reconhecimento inicial de ativos intangíveis a valores diferentes do custo.

§ 1º. Caso um ativo intangível em uma classe de ativos intangíveis não possa ser reavaliado porque não existe mercado ativo para ele, este somente pode ser mensurado pelo custo menos a amortização acumulada e a perda por irreversibilidade.

§ 2º. Caso o órgão receba, em doação ou cessão, um bem a ser depreciado que já tenha sido utilizado anteriormente à sua posse por outro órgão, pode-se estabelecer como novo prazo de vida útil para o bem:

I - metade do tempo de vida útil dessa classe de bens de acordo com o Anexo I deste Decreto;

II - resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para o Poder Legislativo Municipal;

III - restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a primeira instalação desse bem.

§ 3º. Os bens que passaram por reavaliação ou redução a valor recuperável, durante a vida útil, a depreciação e/ou a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, ainda, se estes procedimentos provocarem alteração da capacidade de geração de benefícios futuros de um bem, não causam modificações na tabela de vida útil.

Seção II

Procedimentos Contábeis da Depreciação de Bens Reavaliados

Art. 55. No momento de implementação das normas descritas neste Decreto, por se tratar de uma mudança na política contábil, será necessário realizar ajustes de exercícios anteriores, efetuando lançamentos cuja contrapartida será diretamente o patrimônio líquido.

§ 1º. Será tomado como base o Laudo de Avaliação fornecido pela área de Patrimônio ou por empresa contratada, os valores dos bens patrimoniais serão atualizados na contabilidade e no sistema de controle patrimonial.

§ 2º. No decorrer dos exercícios, quando o órgão realizar a reavaliação dos bens patrimoniais, os lançamentos contábeis serão realizados em contrapartida de Variação Patrimonial Aumentativa - VPA "ganho na reavaliação de ativos", a título de exemplo: considere que o Município efetuou a reavaliação, por meio de comissão ou empresa contratada, de determinados móveis e utensílios e obteve os seguintes dados:

I - valor líquido contábil em 31/12/XX => R\$ 1.300,00 (*um mil e trezentos reais*);

II - valor de mercado em 31/12/XX => R\$ 1.700,00 (*um mil e setecentos reais*).

| VALOR ORIGINAL DO BEM (a) | VALOR DE MERCADO (b) | REAVALIAÇÃO (c) = (b) - (a) | VALOR ATUAL DO BEM (d) = (a) + (c) |
|--------------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 1.300,00 | 1.700,00 | 400,00 | 1.700,00 |

§ 3º. O registro será realizado na contabilidade.

CAPÍTULO VI

Depreciação de Bens que Sofrem Redução ao Valor Recuperável

Seção I

Aplicação, Mensuração e Reconhecimento

Art. 56. A redução ao valor recuperável é proveniente da realização do teste de recuperabilidade que identifica quais ativos não estão registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado no tempo por uso nas operações da entidade ou em sua eventual venda.

Art. 57. O ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil, sendo o reconhecimento de uma perda dos benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviço de um ativo.

Seção II

Procedimentos Contábeis da Depreciação de Bens com Redução à Valor Recuperável

Art. 58. No momento de realizar ajustes de exercícios anteriores, efetuando lançamentos cuja contrapartida será diretamente o patrimônio líquido, tomando como base o Laudo de Avaliação fornecido pela área de patrimônio empresa contratada, os valores dos bens patrimoniais serão atualizados na contabilidade e no sistema de controle patrimonial.

Art. 59. No decorrer dos exercícios, quando o Poder Legislativo Municipal realizar a redução a valor recuperável dos bens patrimoniais, os lançamentos contábeis serão realizados em contrapartida de Variação Patrimonial Diminutiva - VPD “*redução a valor recuperável*”, exemplificando: considere que o Município efetuou teste de recuperabilidade, por meio de comissão especial de avaliação ou empresa contratada, de determinados móveis e utensílios e obteve os seguintes dados:

I - valor líquido contábil em 31/12/XX => R\$ 1.300,00;

II - valor de mercado em 31/12/XX => R\$ 1.000,00.

| VALOR ORIGINAL DO BEM (a) | VALOR DE MERCADO (b) | REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL (c) = (a) - (b) | VALOR ATUAL DO BEM (d) = (a) - (c) |
|---------------------------|----------------------|---|------------------------------------|
| 1.300,00 | 1.000,00 | 300,00 | 1.000,00 |

III - registro será realizado na Contabilidade.

CAPÍTULO VI

Divulgação da Depreciação e Amortização

Seção I

Notas explicativas

Art. 60. As Notas Explicativas – NE, é parte integrante das demonstrações contábeis, contém informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

§ 1º. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes no corpo das demonstrações contábeis.

§ 2º. Poderão ainda incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial.

§ 3º. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos que possam auxiliar no entendimento da demonstração apresentada.

§ 4º. O ajuste de exercícios anteriores, o teste de *impairment*, a reavaliação de ativos e a depreciação/amortização/exaustão devem ser seguidos de notas explicativas.

Art. 61. Deve-se evidenciar em notas explicativas às seguintes demonstrações contábeis:

I - informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

II - evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis;

III - prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das políticas contábeis adotadas para o reconhecimento de variação patrimonial aumentativa de transações sem contraprestação;

IV - para as principais classes de variação patrimonial aumentativa de transações sem contraprestação, a base pela qual o valor justo do ingresso de recursos foi mensurado;

V - para as principais classes de variação patrimonial aumentativa tributária que a entidade não pode mensurar de maneira confiável durante o período no qual o fato gerador ocorre, a informação sobre a natureza do tributo demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão;

VI - parta explicar metodologia adotada para alcançar resultados e fonte de informações e fundamentação legal.

Art. 62. As notas explicativas podem ser apresentadas tanto na forma descritiva como forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações complementares necessárias para a melhor evidenciação dos resultados e da situação financeira da entidade.

§ 1º. Deve ser evidenciado em notas explicativas o critério de mensuração ou avaliação dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, bem como a eventual impossibilidade de sua valoração, devidamente justificada.

§ 2º. No caso de cessão de uso de bens, permissão ou transferência temporária sem caracterizar doação ou aquisição, o bem deverá ser tombado sem valor patrimonial, adotando as notas explicativas para assegurar essa condição.

§ 3º. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas

Art. 63. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada subelemento de imobilizado ou intangível em nota explicativa:

I - os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto (*Ex.: Custo de Aquisição*);

II - o método utilizado, a vida útil econômica e a alíquota (*taxa*) utilizada para depreciação;

III - o valor contábil bruto e a depreciação e a amortização acumuladas no início e no fim do período;

IV - as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados;

V - o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (*mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas*) no início e no final do período;

VI - o critério de mensuração ou avaliação dos ativos intangíveis obtidos a título gratuito;

VII - a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:

a) adições;

b) baixas;

c) aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido;

d) perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;

e) reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;

f) depreciações.

Art. 64. A seleção do método de depreciação e a estimativa da vida útil dos ativos são questões de julgamento, a divulgação dos métodos adotados e das estimativas das vidas úteis ou das alíquotas (*taxas*) de depreciação fornece aos usuários das demonstrações contábeis informação que lhes permite revisar as políticas selecionadas pelo Poder Legislativo Municipal e facilita comparações.

Art. 65. Caso um grupo do ativo imobilizado seja contabilizado a valores reavaliados, recomenda-se a seguinte divulgação em notas explicativas:

a) a data efetiva da reavaliação;

b) a comissão especial de avaliação e os responsáveis ou empresa especializada contratada para subsidiar nessa função;

c) os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens;

d) se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado recentes realizadas sem favorecimento entre as partes ou se foi estimado usando outras técnicas de avaliação.

Seção II Considerações Finais

Art. 66. O método a ser adotadas, classificações dos bens, identificação, cálculo da depreciação no âmbito do Poder Legislativo Municipal será realizado seguindo as orientações da Área de Controle Patrimonial e critérios estabelecidos pela Contabilidade Geral e o Controle Interno do Poder Legislativo Municipal.

Art. 67. Nos termos do art. 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

§ 1º. O inventário físico é o instrumento de controle que permite o ajuste dos dados escriturais com o saldo físico do patrimônio em cada unidade gestora, o levantamento da situação dos bens em uso e a necessidade de manutenção ou reparos, a verificação da disponibilidade dos bens da unidade, bem como o estado de conservação e classificação.

§ 2º. O inventário é destinado a comprovar a quantidade dos bens patrimoniais existentes em 31 de dezembro de cada exercício e será constituído do saldo do inventário anterior e das variações patrimoniais ocorridas durante o exercício (*tombamentos, baixas, transferências*).

§ 4º. O inventário será elaborado de forma que possibilitará os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 68. Os lançamentos no sistema patrimonial será responsabilidade da área de controle patrimonial através de sistema integrado de administração financeira, orçamentário, patrimonial e controle.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput desse artigo entende-se como Sistema Integrado as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Poder Legislativo Municipal, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação.

Art. 69. No prazo de sessenta dias após a publicação desse Decreto a Área de Controle Patrimonial do Poder Legislativo Municipal apresentará a relação de servidores que integrarão o grupo de estudos responsáveis para elaborar os procedimentos que trata esse ato, bem como definir o inventário dos bens municipais e as tabelas de depreciação, amortização e métodos a serem utilizados pela Administração Direta e Indireta.

Art. 70. Os procedimentos estabelecidos nesse Decreto serão conjugados com o disposto no regulamento de tombamento, fiscalização, guarda e administração dos bens municipais.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos, contábeis e patrimoniais observarão as normas vigentes em especial as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Divisa Nova - MG, 03 de novembro de 2016.

Renato Leal de Souza
Presidente da Câmara

Glossário

Amortização: a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

Ativo Imobilizado - é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens.

Avaliação patrimonial - atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos.

Bens Imóveis - compreende o valor dos bens vinculados ao terreno que não podem ser retirados sem destruição ou dano. São exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros.

Bens Móveis - compreende o valor da aquisição ou incorporação de bens corpóreos, que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, para a produção de outros bens ou serviços. São exemplos de bens móveis as máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, bens de informática (equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação), móveis e utensílios, materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, bens móveis em andamento, dentre outros.

Classe de ativo imobilizado - representa um agrupamento de ativos de natureza ou função similares nas operações da entidade, que é evidenciado como um único item para fins de divulgação nas demonstrações contábeis.

Custo do ativo - é o montante gasto ou o valor necessário para adquirir um ativo na data da sua aquisição ou construção.

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Inventário Físico: Instrumento que evidencia a real existência dos bens patrimoniais em determinado momento, em conformidade com os dados registrados no Sistema de Controle de Bens, sendo os seguintes:

- **Anual:** destinado a comprovar a quantidade, o valor e as movimentações dos bens patrimoniais do acervo de cada Unidade Administrativa, existente em 31 de dezembro de cada exercício;
- **Inicial:** realizado quando da criação de uma Unidade Administrativa ou órgão ou na adoção inicial do procedimento de controle dos bens patrimoniais para identificação e registro;
- **De transferência de responsabilidade:** realizado quando da mudança do gestor;
- **Eventual:** realizado em qualquer época, por iniciativa do gestor ou do órgão fiscalizador.

Mensuração – ato de constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises quantitativas ou qualitativas.

Reavaliação - adoção do valor de mercado ou do valor de consenso entre as partes.

Redução ao valor recuperável (impairment)- ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil.

Teste de Recuperabilidade: O teste de recuperabilidade, conhecido como “*Impairment test*” tem por objetivo apresentar de forma prudente o valor real líquido de realização de um ativo. Esta realização pode ser de forma direta ou indireta, respectivamente, por meio de venda ou de utilização nas atividades. A essência do teste de recuperabilidade é evitar que um ativo esteja registrado por um valor maior que o valor recuperável; o teste busca verificar se o ativo não está desvalorizado em relação ao valor real. Um ativo estará desvalorizado quando o valor contábil registrado é maior que o valor recuperável, por venda ou por uso. Entenda-se por valor contábil o valor que o ativo está apresentado no balanço patrimonial; ou seja, pelo valor histórico deduzido de depreciação, exaustão ou amortização acumulada e de provisão para perda, se existir.

Valor bruto contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável - diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico.

Valor depreciável e amortizável: o valor original de um ativo deduzido do seu valor residual.

Valor de aquisição - soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso.

Valor de mercado ou valor justo (*fair value*) - valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado.

Valor justo - é o valor pelo qual um ativo poderia ser negociado em uma transação em que não há favorecidos e em que as partes estejam informadas e dispostas a transacionar.

Valor líquido contábil - é o valor de um bem registrado na contabilidade, após a dedução de qualquer depreciação acumulada e das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.

Valor realizável líquido - quantia que a entidade do setor público espera obter com a alienação ou a utilização de itens de inventário quando deduzidos os gastos estimados para seu acabamento, alienação ou utilização.

Valor recuperável - é o valor de venda de um ativo menos o custo para a sua alienação (*preço líquido de venda*), ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, estimado com base nos fluxos de caixa ou potencial de serviços futuros trazidos a valor presente por meio de taxa de desconto (valor em uso), o que o for maior.

Valor residual: o montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação.

Vida útil econômica: o período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter fluxos de benefícios futuros de um ativo.

Referência Bibliográfica

- _____. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16). Brasília: CFC, 2008.
- _____. Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990. Poder Executivo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12249.htm> Acesso em: 17 abr.2012.
- _____. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/ant2001/1998/in16298.htm>. Acesso em: 17 abr.2012.
- _____. Secretaria do Tesouro Nacional. Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988. Disponível em: <http://www.conveniosfederais.com.br/IN/in205.htm>.> Acesso em: 17 abr.2012.
- _____. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. 4ª. Ed. Brasília: STN, 2011.

ANEXO I

Decreto nº. 1.273 de 07 de agosto de 2015

ALÍQUOTA (TAXA) DE DEPRECIACÃO DE ATIVOS - CLASSE I

Os bens móveis, imóveis e semoventes, estão sujeitos a depreciação, conforme a expectativa de vida útil de cada bem.

BENS RELACIONADOS NA CLASSE I

| BENS/ESPECIFICAÇÃO | PRAZO DE VIDA ÚTIL ECONÔMICA (ANOS) | ALÍQUOTA ANUAL DE DEPRECIACÃO |
|---|--|--------------------------------------|
| Animais Vivos | | |
| animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar | 5 | 20 % |
| animais vivos da espécie bovina | 5 | 20 % |
| animais vivos da espécie suína | 5 | 20 % |
| animais vivos das espécies ovina e caprina | 5 | 20 % |
| galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos | 2 | 50% |
| obras de plásticos | | |
| artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos | | |
| caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes | 5 | 20 % |
| garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes | 5 | 20 % |
| outros vasilhames | 5 | 20 % |
| outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914 | | |
| correias de transmissão e correias transportadoras | 2 | 50 % |
| artigos de laboratório ou de farmácia | 5 | 20 % |
| obras de borracha | | |
| correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada | 2 | 50 % |
| obras de couro | | |
| correias transportadoras ou correias de transmissão | 2 | 50 % |
| obras de madeira | | |
| caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes, de madeira | 5 | 20 % |
| barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro | 5 | 20 % |
| tapetes e outros revestimentos para pavimentos de materiais têxteis | 5 | 20% |
| tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis | | |
| correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas | 2 | 50% |

| | | |
|---|----|------|
| com metal ou com outras matérias | | |
| cortinados, cortinas e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas para uso em hotéis e hospitais | 5 | 20 % |
| sacos de quaisquer dimensões, para embalagem | 5 | 20 % |
| encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento | 4 | 25 % |
| produtos cerâmicos | | |
| aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica | 5 | 20 % |
| obras de vidro | | |
| garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva | 5 | 20 % |
| obras de ferro fundido, ferro ou aço | | |
| construções, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406 | | |
| -pontes e elementos de pontes | 25 | 4 % |
| -torres e pórticos | 25 | 4% |
| reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero | 10 | 10% |
| recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço | 5 | 20 % |
| aquecedores de ambientes (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço | 10 | 10 % |
| radiadores para aquecimento central, não elétricos, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, de ferro fundido, ferro ou aço | 10 | 10 % |
| obras de alumínio | | |
| construções de alumínio | 25 | 4 % |
| reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero | 10 | 10 % |

| | | |
|---|---------|-------------|
| recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio | 5 | 20 % |
| Ferramentas | | |
| pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura | 5 | 20 % |
| serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar) | 5 | 20 % |
| limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais | | |
| alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes | 5 | 20 % |
| cisalhas para metais e ferramentas semelhantes | 5 | 20 % |
| -corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes | 5 | 20 % |
| chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos | 5 | 20 % |
| ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal | 5 5 | 20 % 20% |
| ferramentas de pelo menos das posições 8202 a 8205 | | |
| ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem | | |
| ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando 10kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas | 5 10 | 20% 10% |
| máquinas de tosquiar | 5 | 20 % |
| obras diversas de metais comuns | | |
| cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns | 10 | 10 % |
| classificadores, fichários (ficheiros*), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403 | 10 | 10 % |

| | | |
|---|----|------|
| reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos | | |
| reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos | 10 | 10 % |
| caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida" | 10 | 10 % |
| caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402 | 10 | 10 % |
| aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor | 10 | 10 % |
| geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores | 10 | 10 % |
| turbinas a vapor | 10 | 10 % |
| motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão) | 10 | 10 % |
| motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) | 10 | 10 % |
| turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores | 10 | 10 % |
| turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás | 10 | 10 % |
| outros motores e máquinas motrizes | 10 | 10 % |
| bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos | 10 | 10 % |
| bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente | 10 | 10 % |
| queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes | 10 | 10 % |
| fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos <i>ver nota (1)</i> | 10 | 10 % |
| refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415 | 10 | 10 % |

| | | |
|--|----|------|
| aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação | 10 | 10 % |
| calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros | 10 | 10 % |
| centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases | 10 | 10 % |
| máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas | 10 | 10 % |
| aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg; pesos para quaisquer balanças | 10 | 10 % |
| aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes | 10 | 10 % |
| talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos | 10 | 10% |
| cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes | 10 | 10 % |
| empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação | 10 | 10 % |
| outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou ascensores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos) | 10 | 10 % |
| "bulldozers", "angledozers", niveladores, raspotransportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores | 4 | 25 % |
| outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves | 10 | 10 % |

| | | |
|--|----|------|
| máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437 | 10 | 10 % |
| máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios | 10 | 10 % |
| prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes | 10 | 10 % |
| outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura | 10 | 10 % |
| máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industriais de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos | 10 | 10 % |
| outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos | 10 | 10 % |
| máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos) | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos de impressão, incluídas as máquinas de impressão de jato de tinta, exceto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão | 10 | 10 % |
| máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 10 | 10 % |
| máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas | 10 | 10 % |

| | | |
|--|----|------|
| para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447 | | |
| teares para tecidos | 10 | 10 % |
| teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: ratieras, mecanismos "jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras) | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante | 10 | 10 % |
| máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos | 10 | 10 % |
| máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura | 10 | 10 % |
| conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição | 10 | 10 % |
| laminadores de metais e seus cilindros | 10 | 10 % |
| máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletro-erosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma | 10 | 10 % |
| centros de usinagem (centros de maquinagem*), máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais | 10 | 10 % |
| tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais. | 10 | 10 % |

| | | |
|---|----|------|
| máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 8458 | 10 | 10 % |
| máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461 | 10 | 10 % |
| máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições | 10 | 10 % |
| máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima | 10 | 10 % |
| outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria | 10 | 10 % |
| máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro | 10 | 10 % |
| máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes | 10 | 10 % |
| ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor, não elétrico, incorporado, de uso manual | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial | 10 | 10 % |
| máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8471; máquinas de tratamento de textos | 10 | 10 % |
| máquinas de calcular que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras | | |
| máquinas eletrônicas de calcular com dispositivo impressor incorporado | 10 | 10 % |
| outras máquinas eletrônicas de calcular, exceto de bolso | 10 | 10 % |
| outras máquinas de calcular | 10 | 10 % |

| | | |
|--|----|------|
| máquinas de contabilidade | 10 | 10 % |
| caixas registradoras | 10 | 10 % |
| máquinas de franquear correspondência | 10 | 10 % |
| máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições | 5 | 20 % |
| outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores] | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição | 5 | 20 % |
| máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras | 10 | 10 % |
| máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para preparar ou transformar fumo (tabaco), não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo | | |
| máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes | 4 | 25 % |
| máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais | 10 | 10 % |
| prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça | 10 | 10 % |
| máquinas para fabricação de cordas ou cabos | 10 | 10 % |
| robôs industriais, não especificados nem compreendidos | 10 | 10 % |

| | | |
|---|----|------|
| em outras posições | | |
| aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar | 10 | 10 % |
| outras máquinas e aparelhos | | |
| para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos | 10 | 10 % |
| para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar | 10 | 10 % |
| outros | 10 | 10 % |
| caixas de fundição; placas de fundo para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras); carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borrachas ou plásticos | 3 | 33,3 |
| árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação | | |
| caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários) | 10 | 10% |
| máquinas, aparelhos e materiais elétricos, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagem de som em | | |
| motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos | 10 | 10 % |
| grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos | 10 | 10 % |
| transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução | 10 | 10 % |
| ferramentas eletromecânicas de motor elétrico incorporado, de uso manual | 5 | 20 % |
| aparelhos ou máquinas de tosquiar de motor elétrico incorporado | 5 | 20 % |
| fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ("cermets") | 10 | 10 % |
| aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes | 10 | 10 % |
| aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com | | 10% |

| | | |
|---|----|--------|
| um aparelho telefônico portátil sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones | 5 | |
| gravadores de dados de vóo | 5 | 20 % |
| aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos | | |
| gravador-reprodutor de fita magnética, sem sintonizador | 5 | 20 % |
| gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético | 5 | 20 % |
| discos, fitas e outros suportes gravados, com exclusão dos produtos do capítulo 37 | | |
| discos para sistemas de leitura por raio "laser": | 3 | 33,3 % |
| fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem | 3 | 33,3 % |
| outras fitas magnéticas | 3 | 33,3 % |
| cartões magnéticos | 3 | 33,3 % |
| aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão; câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras ("camcorders") | 5 | 20 % |
| aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando | 5 | 20 % |
| aparelhos receptores p/radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiofusão, exceto de uso doméstico | 5 | 20% |
| aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530 | | |
| painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (lcd) ou de diodos emissores de luz (led), próprios para anúncios publicitários | 5 | 20% |
| máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo | 10 | 10% |
| veículos e material para vias férreas ou semelhantes, aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação | | |
| locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos | 10 | 10 % |
| outras locomotivas e locotratores; tênderes | 10 | 10 % |
| litorinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604 | 10 | 10% |
| veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas) | 10 | 10 % |

| | | |
|---|----|------|
| vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 8604) | 10 | 10 % |
| vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas | 10 | 10 % |
| aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos | 10 | 10 % |
| contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte | 10 | 10 % |
| veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres | | |
| tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) | 4 | 25 % |
| veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista | 4 | 25 % |
| automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida | 5 | 20 % |
| veículos automóveis para transporte de mercadorias | 4 | 25 % |
| veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias | 4 | 25 % |
| veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias | 10 | 10 % |
| motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais | 4 | 25 % |
| reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores | 5 | 20 % |
| aeronaves e aparelhos espaciais | | |
| balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor | 10 | 10 % |
| outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais | 10 | 10 % |
| pára-quedas (incluídos os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e os pára-quedas giratórios | 10 | 10 % |
| aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de | 10 | 10 % |

| | | |
|---|----|------|
| veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra | | |
| embarcações e estruturas flutuantes | | |
| transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias | 20 | 5 % |
| barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca | 20 | 5 % |
| iatês e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas | | |
| -barcos infláveis | 5 | 20 % |
| -outros | 10 | 10 % |
| rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações | 20 | 5 % |
| barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas ou diques flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis | 20 | % |
| outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo | 20 | 5 % |
| outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes) | | |
| -balsas infláveis | 5 | 20 % |
| -outras | 20 | 5 % |
| instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos | | |
| binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia | 10 | 10 % |
| aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, excluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia | 10 | 10 % |
| câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados | 10 | 10 % |
| aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução | 10 | 10 % |
| aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia | 10 | 10 % |
| aparelhos dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores); negatoscópios; telas para projeção | 10 | 10 % |
| microscópios ópticos, incluídos os microscópios para | 10 | 10 % |

| | | |
|--|----|------|
| fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção | | |
| microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos | 10 | 10 % |
| bússulas, incluídas as agulhas de marear, outros instrumentos e aparelhos de navegação | 10 | 15% |
| instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros | 10 | 10 % |
| balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos | 10 | 10 % |
| instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo | 10 | 10 % |
| instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais | | |
| aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) | 10 | 10 % |
| aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos | 10 | 10 % |
| outros instrumentos e aparelhos para odontologia | | |
| aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários | 10 | 10 % |
| outros instrumentos e aparelhos para odontologia | 10 | 10 % |
| outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia | 10 | 10 % |
| outros instrumentos e aparelhos | 10 | 10 % |
| aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória | 10 | 10 % |
| outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível | 10 | 10 % |
| aparelhos de raios x e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios x e outros dispositivos geradores de raios x, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento | 10 | 10 % |
| máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos) | 10 | 10 % |

| | | |
|--|----|------|
| densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si | 10 | 10 % |
| instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032 | 10 | 10 % |
| instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos | 10 | 10 % |
| contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição | 10 | 10% |
| outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios | 10 | 10 % |
| osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, x, cósmicas ou outras radiações ionizantes | 10 | 10 % |
| instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis | 10 | 10 % |
| instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos | 10 | 10 % |
| móveis; mobiliário médico-cirúrgico; construções pré-fabricadas | | |
| mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação | 10 | 10 % |
| outros móveis para escritório | 10 | 10 % |
| construções pré-fabricadas | 25 | 4 % |
| artigos para divertimento ou para esporte | | |
| artigos e equipamentos para cultura física e ginástica; piscinas | 10 | 10 % |
| carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, coleções de | 10 | 10 % |

| | | |
|------------------------------|--|--|
| animais e teatros ambulantes | | |
|------------------------------|--|--|

Bens Imóveis

| BENS/ESPECIFICAÇÃO | PRAZO DE VIDA ÚTIL ECONÔMICA (ANOS) | ALÍQUOTA ANUAL DE DEPRECIÇÃO |
|---------------------------|--|-------------------------------------|
| Instalações | 10 | 10 % |
| Edificações | 25 | 4 % |

Câmara Municipal de Divisa Nova, em 03 de novembro de 2016.

Renato Leal de Souza
Presidente